



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2038/2023

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2023.

Processo nº 0908810-28.2023.8.19.0001,
ajuizado por [REDACTED]
representado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital** do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **fralda descartável tamanho p adulto (13 unidades por dia)**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com laudos médicos da Clínica da Família Otto Alves de Carvalho-MS/Rio (Num. 72623498 - Págs. 10-13), assinados pela médica [REDACTED], a Autora é portadora de **síndrome de Down associada a transtorno global de desenvolvimento**, além de ser portadora de catarata congênita.

2. A Autora realiza acompanhamento multidisciplinar com fonoaudiólogo, terapia ocupacional, integração sensorial, neurologia, psicomotricidade e hidroterapia, sendo assim necessita uso de fraldas de forma contínua, pois a mesma **não possui controle de esfíncter anal e vesical** (Num. 72623498 - Pág. 11). Foram citados os seguintes códigos Internacionais de Doença (CID-10): Q90 Síndrome de Down, **F84 Transtornos globais do desenvolvimento** e H54 Cegueira e visão subnormal

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **Atraso Global do Desenvolvimento (AGD)** é estabelecido como incapacidade de início precoce, resulta de um funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento como consequência de múltiplas causas, incluindo agressão perinatal ou erros genéticos. A criança com AGD é aquela que apresenta atraso em alcançar os marcos do



desenvolvimento, face ao esperado para a idade cronológica, em duas ou mais áreas do desenvolvimento¹. O desenvolvimento neuropsicomotor (DNPM) consiste na aquisição progressiva de habilidades (andar, falar, reconhecer pessoas) por parte da criança à medida que ela vai crescendo. O atraso no desenvolvimento neuropsicomotor (ADNPM) pode se apresentar de duas maneiras: um atraso isolado que compromete apenas uma das áreas do DNPM, como por exemplo no atraso da fala; ou um **atraso global**, quando compromete duas ou mais áreas do DNPM, como por exemplo na paralisia cerebral e no transtorno do espectro autista (TEA)².

2. A Síndrome de Down (SD) ou trissomia do cromossomo 21 é uma alteração genética causada por um erro na divisão celular durante a divisão embrionária. Os portadores da síndrome, em vez de dois cromossomos no par 21 (o menor cromossomo humano), possuem três. Apesar da origem da SD ser desconhecida, ela é a alteração cromossômica mais comum em humanos e a principal causa de deficiência intelectual na população.³

3. O termo incontinência (liberação esfinteriana) significa a incapacidade de conter. No campo da saúde, a incontinência refere-se à eliminação involuntária do corpo que pode ser da urina, denominada incontinência urinária ou da matéria fecal denominada incontinência fecal.

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as **fraldas infantis**, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno⁴.

III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de Autora com diagnóstico de **Transtorno global de desenvolvimento** Num. 72623498 - Pág. 10), solicitando o fornecimento de **fralda descartável** adulto tamanho P.

2. Ressalta-se que o insumo **fralda descartável está indicado** ao quadro clínico da Autora - **transtorno global de desenvolvimento e por esta razão não possui controle de esfínter anal e vesical** (Num.72623498 - Pág. 11). Contudo, **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação, no âmbito do SUS no município e no estado do Rio de Janeiro.

3. Ademais, destaca-se que o insumo pleiteado trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA⁵.

4. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num.72623497 pag 14, item “VII”, subitem “e”) referente ao fornecimento de “... *bem como outros*

¹ OLIVEIRA, R.; et al. Avaliação e Investigação Etiológica do Atraso do Desenvolvimento Psicomotor / Déficit Intelectual. Saúde Infantil, v. 34, n. 3, p.05-10, dez. 2012. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/61497442.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2023.

² Observatório da Saúde da Criança e do Adolescente. Atraso do Desenvolvimento Neuropsicomotor (ADNPM). Disponível em: <<https://www.medicina.ufmg.br/observaped/atraso-do-desenvolvimento-neuropsicomotor-adnpm/>>. Acesso em: 08 set. 2023.

³ Observatório da Saúde da Criança e do Adolescente. Atraso do Desenvolvimento Neuropsicomotor (ADNPM). Disponível em: <<https://www.medicina.ufmg.br/observaped/atraso-do-desenvolvimento-neuropsicomotor-adnpm/>>. Acesso em: 08 set. 2023.

⁴ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>.

⁵ Biblioteca virtual em saúde - Ministério da saúde. Disponível em < <https://bvsmms.saude.gov.br/21-3-dia-mundial-e-dia-nacional-da-sindrome-de-down-o-que-significa-inclusao/>> Acesso em 08set 2023

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: < <https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201709/01115201-rdc-142-2017.pdf> >. Acesso em: 08 set. 2023.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAIS BAPTISTA
Enfermeira
COREN/RJ 224662
MAT 9241241

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02